AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166884 - RS (2022/0194170-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores"* (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta grave praticada pelo agravante, tendo o magistrado de primeiro grau avaliado o procedimento administrativo, as condutas imputadas ao apenado e corretamente reconhecido a falta grave, aplicando seus consectários.

3. *In casu*, quanto às nulidades aventadas, a decisão agravada asseverou que o aresto atacado e o *decisum* de primeiro grau estão suficientemente fundamentados. A defesa foi regularmente intimada e quedou-se inerte, salientou-se que foram garantidos contraditório e ampla defesa, inexistindo o cerceamento alegado.

Documento eletrônico VDA41194339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/04/2024 18:46:31
Código de Controle do Documento: beef5441-bec8-47f5-8bdf-e6c8644604d7

4. O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso.

5. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

6. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 2/9/2018, e a data de sua homologação judicial, em 10/6/2021.

7. A tese de que o agravante teria respondido administrativamente apenas pela lesão corporal e que inexistiria a imputação por desobediência a servidor público configura inovação recursal.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41194339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/04/2024 18:46:31
Código de Controle do Documento: beef5441-bec8-47f5-8bdf-e6c8644604d7

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166884 - RS (2022/0194170-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores"* (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta grave praticada pelo agravante, tendo o magistrado de primeiro grau avaliado o procedimento administrativo, as condutas imputadas ao apenado e corretamente reconhecido a falta grave, aplicando seus consectários.

3. *In casu*, quanto às nulidades aventadas, a decisão agravada asseverou que o aresto atacado e o *decisum* de primeiro grau estão suficientemente fundamentados. A defesa foi regularmente intimada e quedou-se inerte, salientou-se que foram garantidos contraditório e ampla defesa, inexistindo o cerceamento alegado.

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

4. O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso.

5. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

6. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 2/9/2018, e a data de sua homologação judicial, em 10/6/2021.

7. A tese de que o agravante teria respondido administrativamente apenas pela lesão corporal e que inexistiria a imputação por desobediência a servidor público configura inovação recursal.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO SANTOS NEPOMUCENO contra a decisão de e-STJ fls. 719/722, por meio da qual rejeitei os embargos de declaração.

Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções homologou procedimento administrativo que apurou o cometimento de falta grave pelo ora recorrente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que foi assim ementado (e-STJ fl. 591):

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PENA DISCIPLINAR HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES FLAGRANTES. VIA ESTREITADO HABEAS CORPUS.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. A homologação da decisão administrativa sancionatória proferida no Procedimento Disciplinar de Interno nº 08117.003747/2018-51/CD/PFCAT foi suficientemente fundamentado pela autoridade impetrada, restando ausente, com isso, qualquer coação ilegal à liberdade do paciente a ser corrigida por meio de habeas corpus.*
>
> *3. Não há flagrante ilegalidade ou nulidade observada na via estreita do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

4. Denegação da ordem.

No recurso ordinário, a defesa alegou *"[...] que a falta grave foi homologada pela autoridade coatora, sem a manifestação defensiva"* (e-STJ fl. 661). Arguiu, ainda, *"que a decisão homologatória da falta disciplinar foi proferida de forma genérica, se limitando a mencionar que foram observados os princípios do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, sem a necessária análise das relevantes preliminares e/ou teses/provas do Procedimento Administrativo"* (e-STJ fl. 665).

Aduziu nulidade por ausência de oitiva judicial prévia do apenado, sobretudo quando considerada a deficiência na sua defesa. Afirmou ter havido regressão de regime, em que pese o recorrente estar em regime fechado, uma vez que foi colocado em isolamento dos demais detentos. Ponderou que a mencionada regressão, conforme jurisprudência, não pode ser instituída sem oitiva judicial.

Também sustentou violação do princípio do juiz natural, uma vez que "o Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas não possui atribuição para julgar falta grave" (e-STJ fl. 672). Por outro lado, afirmou que a vítima da suposta lesão corporal optou por não representar criminalmente contra seus algozes e, dessa forma, deve ser extinta a punibilidade.

Por fim, alegou excesso de execução, uma vez que lesão corporal de natureza leve não se mostra suficiente para enquadramento como crime, mas contravenção penal e, assim, a falta disciplinar não pode ser considerada grave.

Por isso, requereu o reconhecimento da nulidade da decisão que homologou a falta grave e, subsidiariamente, a desclassificação da falta disciplinar para de natureza média.

Às e-STJ fls. 703/710, neguei provimento ao recurso ordinário. Posteriormente, rejeitei os embargos de declaração (e-STJ fls. 719/722).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa insiste nas teses do recurso ordinário e acresce considerações sobre violação do princípio da colegialidade.

Afirma, também, que o objeto do processo disciplinar era exclusivamente a lesão corporal, razão pela qual a desobediência não pode subsistir para fins de afastar a alegação de extinção da punibilidade por ausência de representação da vítima.

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações do agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, deve-se asseverar que, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado, conforme evidencia o enunciado 568 desta Corte Superior, *in verbis*:

> *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Ademais, "*não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental*" (AgRg no HC n. 388.589/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

No caso dos autos, a Corte estadual denegou a impetração originária, explicitando os fundamentos a seguir transcritos (e-STJ fls. 579/582):

> *A r. decisão hostilizada, que homologou a decisão administrativa condenatória - Decisão nº 1/2020/CD-CAT/DIPF-CAT/PFCAT/DISPF/DEPEN 10905439), (processo 5003362-92.2018.4.04.7000/PR, evento 186, DESPDECCAT1) literaliza -*
>
> > *"(...)"2.1. Quanto à conclusão do Procedimento Disciplinar de Interno nº 08117.003747/2018-51/CD/PFCAT, extrai-se que MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO foi condenado à sanção disciplinar, pela prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em "deixar de prestar obediência ao servidor ou respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se" e "praticar de fato previsto como crime dolosos", qual seja, lesão corporal, nos termos constantes na Decisão nº 1/2020/CD-CAT/DIPF-CAT/PFCAT/DISPF/DEPEN (10905439)" (evento 145).*
> >
> > *[...].*
> >
> > *Antes, porém, considerando a inexistência de impugnação acerca da legalidade do Procedimento Disciplinar de Interno em questão, bem como, a constatação de que em seu curso, foram observados os Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, HOMOLOGO a decisão administrativa condenatória - Decisão nº 1/2020/CD-CAT/DIPF-CAT/PFCAT/DISPF/DEPEN (10905439).* (Grifei).

Compreendi que tanto a decisão que homologou a falta grave como o aresto que a manteve estavam suficientemente fundamentados. O procedimento

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

administrativo foi integralmente avaliado, as condutas praticadas pelo apenado delineadas devidamente, caracterizando, assim a falta grave corretamente homologada.

Quanto às nulidades aventadas, vê-se que a defesa foi regularmente intimada e quedou-se inerte, tendo o acórdão de segundo grau salientado que foram garantidos contraditório e ampla defesa, inexistindo, portanto, o cerceamento alegado.

Destaquei os seguintes trechos (e-STJ fls. 582/589):

> *Impende referir que a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta disciplinar por falta de fundamentação já foi devidamente examinada e rechaçada por esta Corte Regional nos autos do agravo de execução penal - processo 5044270-89.2021.4.04.7000/TRF4, evento 11,VOTO2 (OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 07/10/2021)*
>
> *Em relação às demais nulidades e irresignações trazidas a debate no âmbito desta impetração, cabe transcrever as informações prestadas pela autoridade impetrada, que de forma fundamentada assim se manifestou (evento 11, OFIC1), verbis:*
>
> > *"(...)Acresça-se, por oportuno, que a falta grave em comento e a instauração do respectivo Procedimento Disciplinar de Interno foram noticiadas no evento 81, enquanto que a conclusão com a condenação do apenado em sede administrativa constou dos documentos juntados ao evento 145, na data de 08/05/2020.*
> >
> > *Anote-se que na data de 04/08/2020 foi juntada procuração outorgada em 10/07/2020 à Dra. Flavia Pinheiro Fróes (evento 154, PROC2), a quem foi destinada a intimação procedida no evento 161, em18/08/2020, em observância à decisão do evento 155 (evento 155, DESPDECCAT1), que determinou a intimação das partes a respeito da condenação do apenado pela prática de falta grave, no caso, no Procedimento Disciplinar de Interno nº 08117.003747/2018-51/CD/PFCAT pela prática de falta grave ocorrida em 02/09/2018: [...].*
> >
> > *Nesse contexto, conforme ilustrado acima, verifica-se que a defesa foi regularmente intimada da condenação em exame, não tendo se manifestado no prazo legal.*
> >
> > *Outrossim, a homologação decorreu da constatação por este Juízo de que o procedimento administrativo inserto no evento 145 transcorreu sem irregularidades, com a observância do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que foi oportunizada a manifestação da defesa que se quedou inerte.*
> >
> > *Nesse particular, vale ressaltar que, em se tratando de falta de natureza grave, a legislação previu espécie de procedimento binário, com a atuação da autoridade administrativa e também do Juiz da Execução Penal, cada qual com atividades específicas em seus campos de atuações, e com reflexos e consequências próprias na execução da pena.*
> >
> > *[...].*
>
> *No caso em tela, respeitada a via estreita da presente ação constitucional, na linha das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico qualquer nulidade na penalidade aplicada ao paciente e mantida pela decisão impugnada. Conclusão em sentido contrário ao manifestado, quanto ao reconhecimento das teses trazidas pela defesa (nulidades decorrentes do procedimento disciplinar) demandaria, à evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

Não vislumbrei, portanto, as nulidades suscitadas.

Por outro lado, o entendimento sedimentado nesta Corte Superior é que a oitiva judicial do apenado é prescindível quando realizada anteriormente no PAD. Inexiste prejuízo demonstrado pela defesa apto a ser sanado nesta via.

Seguindo a mesma ordem de ideias, citei os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO. OITIVA JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. OITIVA NO PAD, COM PRESENÇA DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICADO NA OITIVA TESTEMUNHAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA SUFICIENTEMENTE PROVADA. DECLARAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NEGATIVA DO APENADO NÃO CONVINCENTE. PROVAS DO PAD. SEM FORMALIDADE RIGOROSA. SANÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS APURADAS INDIVIDUALMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INCABÍVEL. PREVISÃO NA LEP. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1 - Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).*
>
> *2 - O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso [...] (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.).*
>
> *3 - No caso, ao apenado somente foi aplicada a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de nova progressão de regime, além de ter sido devidamente ouvido no PAD, nos termos do art. 118, § 2°, da LEP, com acompanhamento de advogado da FUNAP.*
>
> *4 - Inviável a apreciação da possibilidade de concessão da benesse, conforme disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado pelo Tribunal de origem no aresto combatido.*
>
> *4. Habeas corpus do qual não se conhece.(HC 554.362/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020).*
>
> *5 - No caso, acerca da participação do sindicado na oitiva testemunhal, o Tribunal coator nada mencionou, circunstância que impediu esta Corte de julgar diretamente a questão.*
>
> *6 - Em relação à materialidade e autoria da infração disciplinar que "A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).*
>
> *7 - A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de*

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

8 - Na situação em análise, não só o depoimento coeso dos agentes (que presenciaram todos os habitantes da cela 421, citando o nome de todos eles, os quais impediram a entrada dos funcionários e colocaram um lençol na entrada, além de desacatarem o corpo funcional com palavras de baixo calão), como a declaração não convincente do apenado (disse que estava com depressão, mas o relatório médico atestou que ele estava em bom estado de saúde no dia do fato), provam o ocorrido.

9 - [...] Sobre a alegação da exigência de provas judicializadas no Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para a apuração de falta grave, importante consignar que este não obedece rigorosamente às regras do processo penal, em especial, em relação ao art. 155 do Código Processual Penal, até mesmo porque "O col. Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria aqui posta, em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia, no RE n. 972.598/RS [...] (HC 648.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 31/05/2021).

10 - [...] Não se trata de hipótese de sanção coletiva, que ocorreria se todos os reeducandos do estabelecimento prisional fossem responsabilizados, não sendo este o caso dos autos. Não se trata de aplicação de sanção coletiva, mas sim de infração de autoria coletiva, uma vez que foi apurada a falta disciplinar, com a responsabilização de inúmeros apenados, gerando punição individualizada de todos os envolvidos. [...] (HC 673.816/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021).

11 - No caso, a alegação de sanção coletiva também não prospera, já que todas as condutas foram apuradas individualmente, sendo plenamente possível a identificação de detentos dento de uma mesma cela (os policiais são treinados para isso).

12 - [...] A decisão agravada deve ser mantida, posto que está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte, no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).3. Reconhecida a falta grave, não há falar em desclassificação para falta média, sem que sejam revisitadas as provas colhidas no procedimento administrativo disciplinar, o que não é possível na estreita via do writ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 764.761/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.).

13 - Desse modo, incabível a desclassificação da conduta para falta média, uma vez que ela, efetivamente, amolda-se à previsão contida no art. 50, inciso VI, c/c art. 50, II, da Lei n. 7.210/1984, que estabelece constituir falta disciplinar de natureza grave a desobediência, sendo a disciplina fundamental para manutenção da ordem, além de ser o mínimo esperado pelos detentos, que devem se conter à regras.

14 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.211/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES.

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORMALIDADES LEGAIS E PRESENÇA DO DEFENSOR. AUDIÊNCIA DO SENTENCIADO EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA REALIZADA NA SEARA ADMINISTRATIVA, ACOMPANHADA PELA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade por contrariedade aos postulados do contraditório e da ampla defesa se as formalidades legais foram observadas, inclusive com a devida manifestação da defesa técnica do paciente durante o procedimento administrativo disciplinar.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é prescindível a nova oitiva do condenado, perante o Juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. 4. Não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, por demandar a análise de fatos e provas, a análise da tese de não configuração de falta grave ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 438.399/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

Em relação à prescrição, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI).

Precedentes.

2. Na espécie, a prática da falta grave, consistente em fuga, ocorreu em 01/06/2019, e a decisão homologatória do seu reconhecimento se deu em 26/04/2021 (fls. 68-73). Portanto, não transcorreu o triênio necessário à consumação do prazo prescricional.

3. O art. 83, inciso III, alínea b, do Código Penal, como se sabe, dispõe sobre os requisitos para a concessão do livramento condicional, sendo inaplicável para a contagem do prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar. Precedentes.

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 724.598/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à alegada nulidade por ausência de oitiva judicial, foi consignado pelo Tribunal a quo que o procedimento administrativo transcorreu dentro dos ditames da legalidade, observados o contraditório e a ampla defesa, e que o agravante foi devidamente assistido por advogado, também presente durante a oitiva das testemunhas, conforme se verifica no procedimento administrativo. Desse modo, ausente qualquer ilegalidade.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010" (RHC n. 51.678/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 22/6/2016). Na espécie, não houve o transcurso do lapso prescricional, porquanto a falta grave foi cometida em 12/03/2021 e a decisão homologada em 04/08/2021.

3. Por fim, é incabível a pretendida absolvição do paciente, uma vez que, conforme os relatos dos agentes de segurança e as provas amealhadas, ficou evidente a desobediência do reeducando ao comando dado por servidor público no exercício regular de suas funções.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 711.457, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022, grifei.)

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CP. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão agravada está amparada na jurisprudência desta Corte, que entende que o prazo prescricional para apuração de falta grave é de 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, aplicado por analogia, devendo assim ser mantida.

2. [...] as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, no § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal ('O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito') se referem à reabilitação da falta grave, e não ao prazo prescricional para a sua apuração (HC n. 706.507/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 730.493/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. INDEFERIMENTO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- Após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar será de 3 (três) anos, de acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

- No REsp n. 1.378.557/RS, processado sob o rito dos feitos representativos de controvérsia, a Terceira Seção desta Corte Superior decidiu que é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal.

- Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a infração disciplinar em exame, em todos seus consectários, ressalvada a possibilidade de apuração em PAD.

(HC 335.994/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 3/3/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que não transcorreu lapso superior a 3 anos entre a data em que praticada a falta disciplinar mencionada (fuga ocorrida em 15/11/2012) e a decisão judicial que reconheceu o seu cometimento, dúvidas não há de que não ocorreu a prescrição da pretensão de apuração da falta disciplinar.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459359/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015, grifei.)

Na espécie, verifica-se que a falta foi praticada no dia 2/9/2018 e homologada em 10/6/2021. Desse modo, constata-se que, não tendo transcorrido o lapso de 3 (três) anos, não se pode cogitar a ocorrência da prescrição.

Por fim, não há como conhecer da suscitada tese de que o procedimento administrativo tratou exclusivamente da lesão corporal praticada e não teria abordado a desobediência ao servidor público, porquanto dissociada das razões constantes na inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*, caracterizando indevida inovação recursal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, nego provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41017138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/04/2024 12:41:40
Código de Controle do Documento: 7648bfa6-52ec-48b3-9b22-dc4c5dca1c4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 166.884 / RS

Número Registro: 2022/0194170-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50033629220184047000 50033629220184047000504883368201740470000 50115854320224040000 50488336820174047000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA41181769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:35
Código de Controle do Documento: 2bfbf8f8-14ee-41df-a2d0-455b0eaa5d8e

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:35
Código de Controle do Documento: 2bfbf8f8-14ee-41df-a2d0-455b0eaa5d8e